



PROCESSO Nº 0649902018-4

ACÓRDÃO Nº 085/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: ATACADÃO S. A.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: FRANCISCA SANDRA DE SOUZA CRISPIM

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA INSTÂNCIA PRIMA - PROCEDIMENTO NÃO REALIZADO - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA RECONHECIDA DE OFÍCIO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A decretação de nulidade, por vício material, do lançamento em razão da não realização de diligência requerida pela instância prima é medida extrema, porquanto alcança parcela do crédito tributário que, em princípio, teria sido lançada de forma escorreita pela autoridade fiscal responsável pela autuação. In casu, a anulação da decisão de primeira instância se faz imperativa, para que sejam os autos baixados em diligência, com a indicação precisa dos pontos controversos a serem elucidados, de forma a atender aos princípios da verdade material e da autotutela dos atos administrativos, garantindo, ao administrado, a ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecendo o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento. Contudo, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da verdade material, da autotutela e do duplo grau de jurisdição, anulo a decisão monocrática que decidiu pela nulidade do Auto de Infração nº 93300008.09.00000661/2018-00, lavrado em 30 de abril de 2018 em desfavor da empresa ATACADÃO S. A.

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

15.02.2023



Ato contínuo, devem os autos ser remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, para as devidas providências.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 15 de fevereiro de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 0649902018-4
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: ATACADÃO S. A.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA
Autuante: FRANCISCA SANDRA DE SOUZA CRISPIM
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA INSTÂNCIA PRIMA - PROCEDIMENTO NÃO REALIZADO - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA RECONHECIDA DE OFÍCIO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A decretação de nulidade, por vício material, do lançamento em razão da não realização de diligência requerida pela instância prima é medida extrema, porquanto alcança parcela do crédito tributário que, em princípio, teria sido lançada de forma escorreita pela autoridade fiscal responsável pela autuação. In casu, a anulação da decisão de primeira instância se faz imperativa, para que sejam os autos baixados em diligência, com a indicação precisa dos pontos controversos a serem elucidados, de forma a atender aos princípios da verdade material e da autotutela dos atos administrativos, garantindo, ao administrado, a ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecendo o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000661/2018-00, lavrado em 30 de abril de 2018, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00007406/2017-67 denuncia a empresa ATACADÃO S. A., inscrição estadual nº 16.203.304-4, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

15.02.2023



IMPOSTO ESTADUAL. >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo isenta(s) de ICMS.

Nota Explicativa:

SAÍDAS REALIZADAS ATRAVÉS DE ECF - EQUIP. EMISSOR CUPOM FISCAL DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL, EMITIDAS E REGISTRADAS SEM DÉBITO DO ICMS, COMO SENDO ISENTAS, INFRINGINDO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS: ART. 106, C/C ART. 52, ART. 54, E ART. 2º E ART. 3º ART. 60, I, "B", E III, "D" E "L", DO RICMS/PB, APROV. P/DEC.18.930/97.

0195 INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

Nota Explicativa:

SAÍDAS REALIZADAS ATRAVÉS DE ECF - EQUIP. EMISSOR CUPOM FISCAL DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL, EMITIDAS E REGISTRADAS SEM DÉBITO DO ICMS, COMO SENDO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, INFRINGINDO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS: ART. 106, C/C ART. 52, ART. 54, E ART. 2º E ART. 3º ART. 60, I, "B", E III, "D" E "L", DO RICMS/PB, APROV. P/DEC.18.930/97.

Em decorrência destes eventos, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 106 c/c os artigos 2º; 3º; 52; 54, caput e § 2º, I e II; 60, I, "b" e III, "d" e "l", todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 351.598,11 (trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e onze centavos), sendo R\$ 200.913,18 (duzentos mil, novecentos e treze reais e dezoito centavos) de ICMS e R\$ 150.684,93 (cento e cinquenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 9 a 47.

Depois de cientificada da autuação em 5 de julho de 2018, a autuada protocolou, em 1º de agosto de 2018, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em comento, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) O Auto de Infração está eivado de nulidade, uma vez que há total dissociação entre os fatos que ensejaram a autuação, a acusação propriamente dita e os dispositivos normativos indicados por violados;



- b) Dentre as mercadorias relacionadas pela fiscalização, constam produtos isentos de ICMS (*vide* relação detalhada dos produtos e respectivos dispositivos normativos isentivos às fls. 59, 60 e 61);
- c) Os produtos elencados às fls. 60 e 61 não foram comercializados “enlatados” ou “cozidos”, de forma que a eles não se aplica a exceção prevista no art. 6º, I, “c”, do RICMS/PB, conforme reconheceu a SEFAZ/PB em resposta à consulta formulada pela empresa (Processo nº 0850202011-0);
- d) No rol de produtos destacados pela auditoria, também constam itens que estão sujeitos à substituição tributária (*vide* detalhamento dos produtos e respectivos dispositivos normativos que os incluíram na sistemática da substituição tributária às fls. 65 a 67);
- e) Com relação ao produto “cesta de Natal”, a impugnante realizou o pagamento do imposto incidente, não havendo que se falar em falta de recolhimento do ICMS (doc. 03);
- f) No caso dos “salgadinhos”, a sistemática da ST encontra amparo no Protocolo ICMS nº 50/2005, conforme se pode constatar nos documentos emitidos pelos fornecedores (doc. 04).

Ao final, a impugnante requereu:

- a) A realização de prova pericial contábil e diligências que se fizerem necessárias para que não reste dúvida quanto ao seu direito, com abertura de vista para apresentação de quesitos, caso deferida a prova pericial/diligência;
- b) O reconhecimento da procedência da sua defesa, declarando-se a insubsistência total do Auto de Infração.

Com informação de existência de antecedentes fiscais, os autos foram declarados conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP.

Em 31 de agosto de 2018, o assessor técnico da GEJUP encaminhou o processo à repartição preparadora para que procedesse à notificação da autuada para assinar a peça impugnatória ou apresentar instrumento de procuração em nome do representante da empresa que subscreveu a defesa.

Cumprida à notificação, os autos retornaram à instância prima, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Rodrigo Antônio Alves Araújo que, após analisar o caderno processual, baixou o processo em diligência para a auditora fiscal

“Contestar a peça reclamatória, realizando a verificação das mercadorias informadas na peça impugnatória se realmente estão sujeitas a isenção e a substituição tributária, realizando a exclusão no caso de acolhimento da

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



alegação de defesa ou fundamentando por produto no caso de não acolhimento, apresentando planilha com novo crédito tributário e produtos excluídos caso realize ajustes no lançamento realizado.

Em resposta ao despacho exarado às fls. 203, a agente fazendária que assina a inicial assinalou que:

“A GEJUP – Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais solicita diligência para fins de contestar a reclamação (fls. 201). Contudo, com o advento da Lei número 10.094/2013, a diligência visa à elucidação da matéria suscitada, e não contestar a reclamação na íntegra. Portanto, na ausência de pontos a esclarecer, devolve-se os autos para os procedimentos necessários.”

Regressando à GEJUP, tendo em vista a vacância no cargo do julgador fiscal que requisitou a diligência, o processo foi redistribuído à julgadora fiscal Adriana Cássia de Lima Urbano, que decidiu pela nulidade do Auto de Infração, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

INDICAR MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COMO SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU ISENTAS. IMPRECISÃO NA DENÚNCIA. IDENTIFICAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS E SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS PROVAS ACOSTADAS PELA FISCALIZAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUSTE. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Indicar nos documentos fiscais mercadorias sujeitas ao imposto estadual como isentas ou sujeitas à substituição tributária é conduta que deve ser censurada pela fiscalização e suscita a exigência de pagamento do imposto devido. Todavia, diante da existência de inúmeros produtos efetivamente sujeitos à substituição tributária e isentos na relação acostada pela autuante como prova da ocorrência do ilícito fiscal e da impossibilidade de ajuste no crédito tributário em razão da recusa da fiscalização em excluí-los dos referidos demonstrativos, alegando a ausência de previsão normativa para contestação da defesa apresentada pela autuada, urge declarar a nulidade por vício material da autuação pela falta de liquidez e certeza do crédito tributário denunciado, porquanto os autos carecem de elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão singular em 14 de outubro de 2019, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

15.02.2023



Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte, o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000661/2018-00, lavrado contra a empresa ATACADÃO S. A., já devidamente qualificada nos autos.

A irregularidade, segundo registrado na inicial, teria ocorrido em razão de a empresa haver deixado de recolher o imposto relativo a diversas operações com produtos sujeitos à tributação normal, pelo fato de tê-los classificado, nas vendas realizadas via equipamentos emissores de cupons fiscais - ECF no período de novembro de 2013 a dezembro de 2015, como mercadorias isentas ou submetidas ao regramento da substituição tributária.

Em razão da conduta infracional identificada, além de exigir o imposto devido, por afronta aos artigos 2º; 3º; 52; 54, *caput* e § 2º; 60, I, “b” e III, “d” e “l” e 106, todos do RICMS/PB, a autoridade lançadora aplicou, a título de multa por infração, a penalidade insculpida no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

Em sua impugnação, o contribuinte alega diversas inconsistências no levantamento fiscal, o que motivou o julgador monocrático originário a encaminhar os autos em diligência, providência esta que fora expressamente requerida pela então impugnante às fls. 68.

O pedido de diligência é um direito assegurado ao contribuinte do ICMS do Estado da Paraíba, estando positivado na Seção III (artigos 59 a 61) da Lei nº 10.094/13.

Vejam os estatutos o *caput* do artigo 59 do referido diploma legal.



Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

A inclusão deste instituto no ordenamento jurídico deste Estado buscou privilegiar o princípio da verdade material, garantindo ao julgador condições de formar seu convencimento, sempre que necessário o cumprimento de uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.

Não se trata, por conseguinte, de um procedimento de realização obrigatória, estando no campo da discricionariedade do julgador fiscal o deferimento ou a negativa do requerimento formulado pelo sujeito passivo.

No caso concreto, não obstante o pedido formalizado pela denunciada, o julgador fiscal Rodrigo Antônio Alves Araújo determinou, de ofício, a realização de diligência, motivando sua decisão nos seguintes moldes:

“Como é cediço, a razão de ser e a finalidade de qualquer procedimento administrativo tributário é a busca da verdade real, o encontro da certeza jurídica. Não há aproximação nem conquista da almejada verdade legal, a não ser por meio da prova, que por isso mesmo se constitui no ponto culminante de qualquer investigação. A prova pacífica o ânimo do julgador, ao instalar o processo lógico da convicção sobre a realidade circundante.

Partindo dessa premissa, ao analisarmos o processo que aportou nesta instância a quo, vislumbro as alegações de defesa contidas às folhas 55 do processo, concernente ao questionamento quanto a acusação de Indicar como sujeitas a substituição tributária mercadorias com tributação normal, em razão desses questionamentos, retornamos o processo a autora do feito para as seguintes providências:

- a) **“Contestar a peça reclamatória, realizando a verificação das mercadorias informadas na peça impugnatória se realmente estão sujeitas a isenção e a substituição tributária, realizando a exclusão no caso de acolhimento da alegação de defesa ou fundamentando por produto no caso de não acolhimento, apresentando planilha com novo crédito tributário e produtos excluídos caso realize ajustes no lançamento realizado.”**

A julgadora fiscal, por seu turno, consignou em sua sentença que:

“Analisando as planilhas, referentes à denúncia, o julgador singular Rodrigo Antônio Alves de Araújo, constatando a veracidade da alegação da impugnante, haja vista as planilhas às fls. 13/16 e as mídias digitais acostadas pela fiscalização para subsidiarem a acusação conterem diversos produtos isentos ou sujeitos à substituição tributária, remeteu os autos em diligência à Repartição Preparadora, suscitando a análise das alegações e exclusão dos produtos que foram indevidamente incluídos quando da realização do procedimento de auditoria.

Constata-se nos autos que a Supervisão da GOFÉ, em 16 de janeiro de 2019, à fl. 202, encaminhou o processo à nobre autuante para realizar os



procedimentos de diligência solicitados pela GEJUP. Todavia, a mesma, em resposta, informa que não cabe mais a fiscalização contestar a reclamação na íntegra, diante do advento da Lei nº 10.094/2013, posto que o referido diploma legal especifica a realização de diligência para elucidar a matéria suscitada. Assim, devolve os autos para julgamento, em 26 de fevereiro de 2019.

Importante aqui esclarecer que a exclusão dos produtos inseridos nas planilhas e na mídia digital supramencionada não foi cumprida pela autuante, conforme fl. 203 do presente processo.

Redistribuídos os autos ao presente Órgão Julgador, a fim de atender, ao máximo, a verdade material, bem como a certeza e liquidez do crédito tributário e, por via de consequência, a justiça fiscal, com respeito aos princípios da legalidade e da própria segurança jurídica, debruçei-me sobre todas as peças que compõem os autos, analisando minuciosamente as planilhas e arquivos colacionados como prova pela fiscalização de estabelecimento, e constatei a existência de inúmeros produtos que se enquadram como isentos, ou ainda, se sujeitam à substituição tributária, ou seja, a fiscalização incluiu tais mercadorias na denúncia, exigindo indevidamente ICMS e multa.

(...)

Posta assim a questão é de se dizer que, em que pese o termo empregado pelo julgador Rodrigo Antônio Alves de Araújo, ao solicitar a contestação da peça reclamatória, a nobre auditora deveria ter verificado no texto da diligência que o mesmo mencionou a possibilidade da inclusão indevida de produtos na denúncia, pelo que deveria, então, ter retificado as planilhas acostadas como prova da acusação, contudo pautou-se pela recusa de realizar a diligência, utilizando como argumento o advento da Lei nº 10.094/2013.

(...)

Nesse contexto, não pode prosperar o crédito tributário constituído sem sua certeza e liquidez, de modo que, no caso em tela, como venho demonstrando ao longo desta decisão, a meu ver, não há dúvidas acerca da inclusão indevida de produtos isentos e sujeitos à substituição tributária na autuação.

Não foi possível, todavia, a realização de ajustes no crédito tributário constante no auto de infração, de forma que se observa a iliquidez e incerteza do montante apurado, razão pela qual entendo pela existência de vício material no auto infracional, sendo passível, de correção apenas por meio de nova autuação, desde que atendido o prazo constante no art. 173, I, do CTN.”

Inobstante o acerto da decisão quanto à necessidade de conferir ao crédito tributário a certeza e a liquidez necessárias à sua constituição – de modo que os produtos corretamente cadastrados pelo contribuinte como isentos ou sujeitos à substituição tributária devem, obrigatoriamente, ser excluídos do levantamento fiscal -, o fato é que, com a devida vênia, a decretação de nulidade de todos os lançamentos implica medida extrema, vez que alcança parcela do crédito tributário que, em princípio, teria sido lançada de forma escoreita pela autoridade fiscal responsável pela autuação.



Noutras palavras, em situações desta natureza, faz-se imperativa a correção do crédito tributário mediante a supressão dos itens indevidamente incluídos pela fiscalização.

Não podemos perder de vista que esta foi a intenção do julgador fiscal quando da remessa dos autos em diligência, porquanto, embora tenha registrado a expressão “*contestar a peça acusatória*”, complementou a informação de forma a revelar os pontos a esclarecer, conforme destacado na decisão recorrida.

É incontroverso que a questão demanda sim a realização de diligência, pois, diante da grande quantidade de itens que compõem os arquivos gravados nas mídias digitais juntadas às fls. 35, torna-se imprescindível a análise de todos os produtos relacionados pela defesa, compatibilizando-os com a legislação de regência e, caso evidenciada a procedência (ainda que parcial) das alegações da defesa, que seja efetuada a devida correção, apresentando-se relatório conclusivo com o cálculo do crédito tributário efetivamente devido.

Importante destacarmos que, na hipótese de a instância *ad quem* requerer, de ofício, a execução da diligência, restaria configurado inequívoca supressão de instância (violação ao duplo grau de jurisdição) e, *ipso facto*, o cerceamento do direito de defesa do administrado, em flagrante desrespeito ao devido processo legal, haja vista o processo ter aportado no Conselho de Recursos Fiscais em razão do recurso de ofício.

Em razão dos fatos relatados, sem desmerecer os trabalhos da instância prima e da autoridade fiscal, entendo que a solução apropriada para o caso concreto, em atenção aos princípios da verdade material e do devido processo legal, é a declaração de nulidade da decisão singular, para que seja novamente requerida a diligência (com a indicação precisa dos pontos controversos a serem elucidados), de ofício ou acolhendo o pleito da impugnante, nos termos do artigo 59 da Lei nº 10.094/13:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, os custos com a diligência solicitada deverão ser recolhidos aos cofres públicos, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência da notificação do deferimento, observando-se, em relação ao custo da respectiva diligência, o seguinte:

I - será de 1% (um por cento) do valor do crédito tributário, não podendo ser inferior a 10 UFR-PB; ou

II - será arbitrado pela autoridade preparadora quando o valor do crédito tributário for superior a 10.000 (dez mil) UFR-PB, não podendo ser inferior a 100 (cem) UFR-PB.



Por último, reпрiso que tal procedimento se faz necessário em razão de a diligência haver sido requerida pelo julgador fiscal e sua não realização não pode ser motivo para decretação da nulidade de todo o feito fiscal, mormente quando possível a apuração do crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da verdade material, da autotutela e do duplo grau de jurisdição, anulo a decisão monocrática que decidiu pela nulidade do Auto de Infração nº 93300008.09.00000661/2018-00, lavrado em 30 de abril de 2018 em desfavor da empresa ATACADÃO S. A.

Ato contínuo, devem os autos ser remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, para as devidas providências.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de fevereiro de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator